DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7457/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9565/2015
PROTOCOLO	: 1595276
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 4/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
EMPRESA CONTRATADA	: AUTO POSTO CENTRAL LTDA.-EPP
VALOR INICIAL	: R$ 58.790,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 5/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Ponta Porã e a empresa Auto Posto Central Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2015, cujo objeto é a aquisição de 12.000 (doze mil) litros de gasolina e 7.000 (sete mil) litros de etanol para consumo da frota de veículos do legislativo municipal, no valor de R$ 58.790,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e noventa reais), sob a responsabilidade de Marcelino Nunes de Oliveira, presidente da Câmara Municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1281/2017, peça 24.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao 1º Termo Aditivo ao contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-13610/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-3ªPRC-14185/2018, opinaram pela regularidade dos atos, observando apenas intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2015 e os atos de execução financeira.

O termo aditivo teve por objeto o reajuste do valor do contrato para recompor o equilíbrio econômico financeiro do valor inicialmente contratado, e foi formalizado nos termos da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 55.303,43
Valor liquidado	R$ 55.303,43
Valor pago	R$ 55.303,43

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira devem ser remetidos a este Tribunal no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme consta do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	21.12.2015
Data limite para remessa	13.1.2016
Data de remessa	19.1.2016

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por apenas 6 (seis) dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, em parte, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2015, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo